



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

<b>INTERESSADO:</b>		
<b>EMENTA:</b> Autoriza Gracielle Araújo Frota, a se submeter à avaliação de conhecimentos correspondentes à conclusão do curso de ensino médio.		
<b>RELATORA:</b> Maria Luzia Alves Jesuíno		
<b>SPU Nº 12305044-8</b>	<b>PARECER Nº 1580/2012</b>	<b>APROVADO EM: 09.07.2012</b>

### I – RELATÓRIO

Centro de Educação Básica e Profissional Professor Luciano Feijão, mediante o Processo nº 12305044-8, solicita a autorização deste Conselho de Educação para que o Centro de Educação Básica e Profissional Professor Luciano Feijão, instituição localizada na Av. Dom José, nº 325, Centro, CEP: 60.030-630, em Sobral, realize o avanço escolar a nível de conclusão do curso de ensino médio de Gracielle Araújo Frota, tendo em vista este ter obtido êxito no Vestibular da Universidade Vale do Acaraú (UVA) Curso: Zootecnica

Cabe à instituição escolar, onde está matriculada a aluna, a realização do procedimento ora solicitado, não cabendo recusa da instituição de ensino quanto à execução do exame solicitado e devidamente autorizado por este Conselho.

### II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pleito, ora analisado, tem o amparo da Lei nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea “c”: “possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado” e do Parecer nº 0490/2007-CEE.

### III – VOTO DA RELATORA

Em assim sendo, o voto é favorável à autorização para que o Centro de Educação Básica e Profissional Professor Luciano Feijão proceda a avaliação da aprendizagem referente aos conteúdos das disciplinas do 3º ano do ensino médio em favor da aluna Gracielle Araújo Frota para efeito de avanço nos estudos, como previsto na lei.

Cont. do Parecer nº 1580/2012



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Encerrados os procedimentos cabíveis, deverá essa instituição elaborar ata especial e registrar no espaço reservado às observações do histórico escolar da aluna que esta fora reclassificada nos termos deste Parecer.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado “ad referendum” do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/1995, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 09 de julho de 2012.

**MARIA LUZIA ALVES JESUÍNO**

Relatora e Presidente da CEB, em exercício

**EDGAR LINHARES LIMA**

Presidente do CEE